



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2024

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando ao juiz determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor, permitindo o acompanhamento em tempo real da sua localização, quando necessário para garantir a segurança da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2942/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando ao juiz determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor, permitindo o acompanhamento em tempo real da sua localização, quando necessário para garantir a segurança da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, possibilitando ao juiz determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor, permitindo o acompanhamento em tempo real da sua localização pela vítima, quando necessário para garantir a segurança da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II - determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor,
- III – na hipótese do inciso II, permitir o acompanhamento da localização do agressor em tempo real pela vítima, desde que seja necessário para a segurança da vítima.



* C D 2 4 5 9 5 3 5 5 3 2 0 0 *

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo primordial reforçar a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes maior segurança por meio de medidas protetivas efetivas.

Inicialmente, cabe destacar que a violência doméstica contra a mulher persiste como um problema grave em nossa sociedade, muitas vezes com desdobramentos trágicos. As atrocidades cometidas, em suas múltiplas faces, demonstram uma triste realidade.

A inclusão da possibilidade de determinar o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico no agressor é fundamental para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência. Isso permitirá que a vítima tenha a capacidade de monitorar em tempo real a localização do agressor, oferecendo-lhe uma camada adicional de segurança e controle sobre sua situação. Esta medida é particularmente valiosa em casos em que o agressor tenha demonstrado um padrão de comportamento violento e a vítima esteja sob risco constante.

O uso de dispositivos de monitoramento eletrônico, juntamente com a possibilidade de intervenção policial imediata, quando necessário, cria um ambiente mais seguro para as vítimas, dando-lhes a capacidade de tomar medidas para sua própria proteção, assim, reduzindo a impunidade dos agressores. Dessa forma, esperamos contribuir para um combate mais eficaz à violência em nossa sociedade.



* C D 2 4 5 9 5 3 5 5 3 2 0 0 *

Certo de que a iniciativa é um aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico, espero poder contar com o valioso apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA
PL/MS**



* C D 2 4 5 9 5 3 5 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO